



GOVERNO DE
COCAL DO SUL

RECORRENTE: CRISTAL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA

RECORRIDA: DIVIPLAN LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72/PMCS/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/PMCS/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE FORMA PARCELADA DE DIVISÓRIAS PARA O ATENDIMENTO AS REPARTIÇÕES PUBLICADAS DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Dos fatos

A empresa CRISTAL COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o 08.164.240/0001-33, com sede a Rua Hugo Carlos Claumann, 430, Bairro Alto Paraná, Orleans/SC, apresentou recurso administrativo questionando a concessão do direito de preferência à terceira colocada, a empresa DIVIPLAN LTDA, como critério de desempate, devido esta atender ao critério de benefício previsto para empresas regionais.

É o breve e necessário Relatório.

2 – Tempestividade

As razões e contrarrazões do recurso foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 14.133/21 e no Edital de Licitação.



3 - Da Análise

A licitação realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/PMCS/2024 (Registro de Preços), em obediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e, principalmente, a vinculação ao princípio da legalidade, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao princípio legal. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas na Lei Municipal, em questão, que beneficia as empresas locais e regionais.

Conquanto o edital seja a “lei interna da licitação”, as disposições editalícias não podem contrariar os preceitos constitucionais e legais, sob pena de extrapolarem o âmbito de atuação legítima da Administração Pública.

4 - Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 14.133/21 e subsidiariamente a IN 73/22, bem como, em respeito aos princípios administrativo e legal, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER o recurso formulado pela empresa recorrente CRISTAL COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA e, no mérito, **PROVER** o recurso da recorrente em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas e após análise jurídica dos fatos, demover a decisão da sessão pública, que declarou vencedora a empresa DIVIPLAN LTDA pelo critério



GOVERNO DE
COCAL DO SUL

de desempate, erroneamente interpretado, indo frontalmente de encontro a Lei Municipal 1.598/2021, no seu art. 13, § 2º, em que é citado o critério de desempate na modalidade pregão de até 5% e não 10% como foi registrado em sessão pública.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 04 de setembro de 2024.

FABIANO BOLSONI FRANCISCO

Pregoeiro

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/21, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** os recursos formulados pela empresa recorrente CRISTAL COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA para, no mérito, **PROVER** a recorrente em todos os seus pedidos.

É como decido.

ERIK PEREIRA ZEFERINO

Prefeito Municipal em Exercício